



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007036-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEANDRO SALES ESTEVES, é agravado EXTERNATO ELVIRA RAMOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48657

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007036-88.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LEANDRO SALES ESTEVES

AGRAVADO: EXTERNATO ELVIRA RAMOS LTDA.

**COMARCA: CAPITAL — 10ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II —
SANTO AMARO**

JUÍZA: CINARA PALHARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cumprimento de sentença. Penhora de percentual dos vencimentos do executado. Possibilidade. Ausência de desrespeito ao artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Medida que não comprometerá a subsistência do devedor. Valor, contudo, que deverá ser reduzido, visando não prejudicar a subsistência do devedor e de sua família. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 513/515 dos autos de origem que, na ação de execução de título extrajudicial, determinou a penhora de 20% dos rendimentos do executado, *in verbis*: “(...) O art. 833, inc. IV do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis, dentre outros: IV — os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de

trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º; X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Não obstante, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1.582.475 e DJe 16/10/2018). (...) Com efeito, a impenhorabilidade dos salários não deve impedir, de forma absoluta, a satisfação do débito, desde que não prejudique a subsistência do devedor. No presente caso, restou comprovado que o devedor auferir salário elevado de mais de R\$ 15.000,00, de forma que a penhora de 20% do salário do devedor é razoável, pois permite o recebimento de salário suficiente para a manutenção das necessidades do devedor e de sua família, podendo este apresentar prova documental que indique a necessidade de redução do percentual. Ante o exposto, DEFIRO a constrição judicial de 20% dos salários do executado Executo: LEANDRO SALES ESTEVES, CPF 219.310.458-10, e determino que esta decisão sirva como ofício aos seus empregadores (...)"

O agravante sustenta que a decisão guerreada merece reforma. Afirma que a decisão foi proferida partindo de premissa equivocada eis que não percebe salário de R\$ 15.000,00 mensais. Relata que possui vínculo laboral apenas com a Universidade Presbiteriana Mackenzie e com a Prefeitura de Barueri, auferindo

salário líquido mensal abaixo de dez mil reais, comprometido com o pagamento de pensão alimentícia e planos de saúde de seus dois filhos, empréstimo pessoal, sendo ainda responsável financeiro de sua genitora, além de suas despesas básicas do dia a dia. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso. Alternativamente pede a minoração do percentual.

Recurso processado, deferido o efeito suspensivo almejado, dispensadas as informações (fls. 67/69). Contraminuta às fls. 73/82.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução extrajudicial em que o agravado busca a satisfação do débito de R\$ 18.292,09 relativo às mensalidades escolares do aluno E.R.E. inadimplidas no período compreendido entre fevereiro/2018 e outubro/2020 (contrato de prestação de serviços educacionais – fls. 22/27; planilha de cálculo – fls. 28, dos autos de origem). A ação foi inicialmente direcionada somente contra a genitora Fabiana Rodrigues da Silva.

As pesquisas Sisbajud realizadas às fls. 119/121, 169/171, 208/210, 211/213 e 406/407 dos autos de origem restaram parcialmente frutíferas, localizando os seguintes valores: R\$ 121,20, R\$ 59,41, R\$ 4,23, R\$ 614,28, e R\$ 3.693,09, todavia, as impugnações da executada foram acolhidas, com o desbloqueio do montante constricto (fls. 201/203 e 394/395 daqueles autos).

O nome da executada foi inscrito em órgãos de proteção

ao crédito (fls. 230), e as pesquisas Renajud, Infojud, Sniper e DOI restaram infrutíferas (fls. 231, 244, 334 e 367/368).

Realizada nova tentativa de penhora *on-line* pelo Sisbajud, o resultado foi negativo (fls. 261/263).

Diante da ausência de bens penhoráveis, foi deferida a inclusão do genitor do menor, Leandro Sales Esteves, ora agravante, no polo passivo da ação (fls. 287/288).

Realizada pesquisa Sisbajud em nome do agravante, foi localizado o valor de R\$ 196,35 (fls. 337/342), insuficiente para satisfação da dívida.

A decisão digladiada deferiu parcialmente o pedido formulado pelo agravado para determinar a penhora de 15% dos rendimentos líquidos do executado Leandro.

Pois bem.

Consigno que apesar de deferido o envio de ofício para as empregadoras: i) Instituto Presbiteriano Mackenzie; ii) Associação Crescer Sempre; e iii) Município de Barueri, manifestou-se, às fls. 520/521, a 'Associação Crescer Sempre' informando rescisão do vínculo empregatício aos 18/05/2024, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado às fls. 556/558.

Por outro lado, tanto a Prefeitura Municipal de Barueri, quanto o Instituto Mackenzie, implantaram os descontos na folha de pagamento do agravante, conforme fls. 559 e 578/580 dos autos de

origem.

Prospera em parte o inconformismo do agravante.

A regra da impenhorabilidade dos rendimentos da pessoa física não pode ser interpretada de forma absoluta. Devemos harmonizar o direito do exequente à satisfação do seu crédito, observada a preservação da dignidade do devedor e da entidade familiar dele.

Ao contrário do alegado em suas razões recursais, o magistrado de primeiro grau não está equivocado.

Além disso, beira a litigância de má-fé a afirmativa de que percebe R\$ 2.369,97 de salário líquido da Prefeitura de Barueri e R\$ 7.258,03 do Instituto Mackenzie.

A documentação juntada comprova o recebimento, na realidade, de R\$ 3.976,87 da Prefeitura de Barueri, desconsiderando o agravante, a 'antecipação quinzenal' que constou do demonstrativo de pagamento de fls. 14 deste agravo.

O salário bruto do executado é de R\$ 18.894,49 desprezando-se o valor pago a título de pensão alimentícia aos filhos (fls. 15/16).

Anoto que o documento de fls. 17 está juntado parcialmente o que prejudica o seu entendimento.

Para comprovar ser responsável financeiro por sua

genitora, Maria Ana Sales dos Santos, o executado juntou os documentos de fls. 22/28, porém, a documentação indica que parte das consultas e dos medicamentos foram fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, resultando em ausência de gastos com consulta médica e remédios.

Houve juntada de documentos comprovando: a) gastos com combustível (fls. 18/21, 35); b) pagamento de vaga de garagem (fls. 29 – R\$ 163,10); c) propriedade de veículo automotor (fls. 30/32); d) compras de refeição por *delivery* (fls. 33 – R\$ 76,59); e) compra de medicamentos (fls. 34 – R\$ 430,21); f) contas de telefone móvel e *streaming* (fls. 36/37 – R\$ 251,81); g) convênio da filha G.G.E. (fls. 38/39 – R\$ 336,89); h) gastos com pedágios e estacionamento de *shoppings* (fls. 40/41 – R\$ 330,00); i) condomínio (fls. 43 – R\$ 729,41); j) mensalidades de pós-graduação (fls. 45/50); k) financiamento de veículo (fls. 51/56)

O boleto juntado às fls. 42 indica algum tipo de financiamento com parcela no valor de R\$ 2.081,27.

Também houve juntada de uma planilha indicando os gastos mensais do executado que seriam de R\$ 13.315,79 (fls. 44). Consigno, porém, que alguns dos valores ali discriminados são despesas esporádicas que não podem ser incluídas nas despesas comuns do dia a dia (lista de material escolar, uniforme escolar, revisão do carro, troca de pneus, 'passagem passo fundo').

Deste modo, em que pese alegar que todos os seus

rendimentos estão comprometidos para manutenção da entidade familiar, não há nos autos elementos suficientes a corroborar totalmente tal assertiva.

Apesar disso, diante do elevado percentual deferido, dos valores de despesas comprovados, e do salário líquido do agravante (R\$ 14.256,39), conclui-se que o percentual deve ser modificado para que haja a subtração de 10% dos vencimentos do executado, quantia que se mostra adequada, e que corresponde, no total, a média de R\$ 1.425,60 ao mês, o que não acarretará prejuízo a subsistência digna dele e de sua família, eis que não há demonstração de que tal medida gere impacto negativo nas despesas básicas do dia a dia.

Frise-se que, o artigo 833, IV do CPC prevê que a impenhorabilidade do salário se refere somente à parte destinada ao sustento do devedor e de sua família.

Admitir o contrário seria uma afronta a legislação processual vigente, vez que o artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil prescreve a penhora em dinheiro como primeira opção para o credor obter a satisfação de seu crédito.

Sendo assim, reformo parcialmente a decisão hostilizada para reduzir o percentual a ser penhorado para 10% dos vencimentos do executado até a satisfação da dívida.

Considerando os precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator